

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 72/2023

HARGER, SANDES & ROSSI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.836.454/0001-13, com sede na Avenida Doutor João Colin, nº 662, Centro, no município de Joinville, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supramencionado, nos termos expostos a seguir:

1 – TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame

1.2. Nessa senda, considerando que o Pregão Eletrônico nº 72/2023 está aprazado para o dia 23/05/2023, tenha-se que a presente impugnação, enviada em 17/05/2023 encontra-se plenamente tempestiva.

2 – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO



2.1 O Pregão em referência tem por objeto a aquisição de um veículo novo, zero km, tipo SUV, para utilização pelo Departamento Beltronense de Trânsito - DEBETTRAN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no seu edital e seus anexos.

2.2 Todavia, da análise do edital fora possível constatar questões pontuais que maculam o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93.

2.3 Isso porque, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou que direcione o certame, é possível observar perante as especificações do veículo automotor, tipo SUV, constante no **Anexo I – A (Item 1)**, a clara intenção de limitar a participação de empresas na competição, violando a livre competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

2.4 Nessa senda, evidenciada, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 8.666/93, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

3 – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1 CONSTATAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

3.1.1 O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios





de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3.1.2 Ademais, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.1.3 Nessa senda, tenha-se que a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

3.1.4 Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou informalidade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

3.1.5 Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à





disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

3.1.6 Pois bem. No caso em análise, o item 1 do ANEXO I-A do Edital, exige que o veículo automotor tenha as seguintes condições, quantidades, exigências e estimativas:

ANEXO I-A (Item 1)

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO

NOME DO BEM: VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, ZERO KM, DO TIPO SUV COMPACTA, NACIONAL.

DISCRIMINAÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO MUNICÍPIO
1. MARCA/MODELO	ÚLTIMA SÉRIE, NOVA, ZERO KM, TIPO SUV COMPACTA (INDICAR)
1.1. FABRICAÇÃO/MODELO/ANO	NACIONAL, SUV, 2023 E/OU SUPERIOR
1.2. COR PREDOMINANTE	OBRIGATÓRIO NA COR PRETA
1.2. MOTOR	INDICAR
1.2.1. NÚMERO DE CILINDROS	MÍNIMO DE 04 (QUATRO) CILINDROS EM LINHA
1.2.2. POTENCIA (CV)	MÍNIMO DE 118 CV (GASOLINA) / 120 CV (ETANOL)
1.2.3. TORQUE (KGFM)	MÍNIMO DE 16,2 KGFM
1.2.4. INJEÇÃO(TIPO)	INDICAR
1.2.5. TIPO DE COMBUSTÍVEL	GASOLINA/ETANOL (FLEX)
1.3. CÂMBIO AUTOMÁTICO	OBRIGATÓRIO, DA LINHA DE MONTAGEM
1.3.1. TRANSMISSÃO (TIPO)	DA LINHA DE MONTAGEM
1.3.2. TIPO DE TRACÇÃO	DIANTEIRA
1.4. DIREÇÃO	ELÉTRICA E/OU SUPERIOR
1.5. DIMENSÕES	
1.5.1. COMPRIMENTO TOTAL(mm)	MÁXIMO DE 4400 MM
1.5.2. LARGURA TOTAL (mm)	MÁXIMO DE 1900 MM





1.5.3. ALTURA MÍNIMA DO SOLO (mm)	MÍNIMO DE 190 MM
1.5.4. PESO DO VEÍCULO (KG)	MÍNIMO DE 1200 KG
1.5.5. CARGA ÚTIL (KG)	MÍNIMO DE 430 KG
1.5.6. CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL (LITROS)	NO MÍNIMO DE 45 (QUARENTA E SEIS) LITROS
1.5.7. CAPACIDADE DO PORTA MALAS(LITROS)	MÍNIMO DE 430 LITROS, SEM REBATER OS BANCOS TRASEIROS
1.6. RODAS E PNEUS	NOVOS(DOT), DA LINHA DE MONTAGEM NOTA: FABRICAÇÃO MÁXIMA DE 12 MESES
1.6.1. RODAS (POL)	LIGA LEVE COM ARO DE NO MÍNIMO 16 POLEGADAS
1.6.2. DIMENSÃO DOS PNEUS	DA LINHA DE MONTAGEM
1.6.3. RODA SOBRESSALENTE(ESTEPE)	OBRIGATÓRIO, DA LINHA DE MONTAGEM
1.7. SUSPENSÃO	
1.7.1. DIANTEIRA	DA LINHA DE MONTAGEM
1.7.2. TRASEIRA	DA LINHA DE MONTAGEM
1.8. SEGURANÇA	
1.8.1. CINTO DE 03 (TRÊS) PONTOS E APOIO DE CABEÇAS	OBRIGATÓRIO
1.8.2. AIRBAGS	OBRIGATÓRIO, NO MÍNIMO FRONTAIS
1.8.3. FREIO A DISCO, COM ABS E EBD	OBRIGATÓRIO
1.8.4. CÂMERA TRASEIRA PARA MANOBRAS	SIM
1.8.5. CONTROLE ELETRÔNICO DE ESTABILIDADE	OBRIGATÓRIO
1.8.6. CONTROLE ELETRÔNICO DE TRAÇÃO	OBRIGATÓRIO
1.8.7. DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO	SIM
1.8.8. ALÇAS DE SEGURANÇA	SIM
1.8.9. ALARME DE SEGURANÇA PERIMÉTRICO	OBRIGATÓRIO





1.8.10. SENSORES DE ESTACIONAMENTO TRASEIRO	OBRIGATÓRIO
1.8.11. FARÓIS DE NEBLINA	SIM
1.8.12. TRAVAMENTO CENTRAL DAS PORTAS	OBRIGATÓRIO
1.8.13. ASSISTENTE DE PARTIDA EM RAMPA	OBRIGATÓRIO
1.9. CONFORTO	
1.9.1. AR-CONDICIONADO E AR QUENTE	SIM
1.9.2. BANCO DO MOTORISTA COM AJUSTE DE ALTURA	SIM
1.9.3. VOLANTE COM AJUSTE	SIM
1.9.4. VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS	SIM
1.10. INFOTENIMENTO	
1.10.1. CENTRAL MULTIMÍDIA	SIM
1.10.2. COMPUTADOR DE BORDO	SIM
1.10.3. VOLANTE MULTIFUNCIONAL	SIM
1.10.4. CONTA GIROS	SIM
1.11. KIT DE FERRAMENTAS	
1.11.1. EXIGIDOS POR LEI	OBRIGATÓRIO
1.12. GARANTIA	
1.12.1. GARANTIA PARA O VEÍCULO	NO MÍNIMO 12 (DOZE) MESES
1.13. ASSISTÊNCIA TÉCNICA	CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA
1.14. ENTREGA TÉCNICA	OBRIGATÓRIA
1.15. ACESSÓRIOS ADICIONAIS OBRIGATÓRIOS	





1.15.1. GIRO FLEX/GIRO LED,	OBRIGATÓRIO, INSTALADO CONFORME MODELO DO DEBETRAN
1.15.2. PLOTAGEM /ADESIVAGEM	OBRIGATÓRIO, INSTALADO CONFORME MODELO DO DEBETRAN
1.16. DEMAIS OBSERVAÇÕES	
1.16.1. O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O TANQUE COM NO MÍNIMO 30 LITROS DE COMBUSTÍVEL.	OBRIGATÓRIO

OBS: O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE COM: PLOTAGEM/ADESIVOS DO DEBETRAN CONFORME ARTE E DIMENSÕES REPASSADOS PELO ÓRGÃO E GIROFLEX/GIRO LED INSTALADO COM SIRENE MULTITOC, CONFORME MODELO DO DEBETRAN.

3.1.7 Ocorre que é de notório conhecimento que, no mercado, 05 (cinco) veículos possuem especificações similares acima mencionadas, como os modelos CITROEN/C4 CACTUS, PEUGEOT/2008, CHEVROLET/TRACKER, JEEP/RENEGADE e HYUNDAI/CRETA. Entretanto, a exigência de que o veículo possua no mínimo 430L de porta-malas limita a participação de diversos SUV's da categoria, evidenciando-se, dessa forma, a existência de requisitos que violam a legalidade do presente certame e cujo a permanência acarretará um processo administrativo nulo de todo o direito.

3.1.8 Isso porque o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

3.1.9 Inclusive, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifou-se)

3.1.10 Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, bem como comprometer o caráter competitivo do certame, torna-se ilegal e abusiva.

3.1.11 Importante mencionar que é de conhecimento de todos que o modelo/marca utilizado, atualmente, na frota da Polícia Militar do Estado do Paraná é o DUSTER da marca RENAULT, o qual atende plenamente as especificações técnicas elencadas no Anexo I – A.

3.1.12 Ainda, no mercado atual de automação, a maioria dos veículos possui diversas características similares, até porque há a necessidade das montadoras/fabricantes se adequarem as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dessa forma, impor requisito que limita a participação de diversas marcas é ato que viola fortemente a possibilidade de participação de diversas marcas/modelos no respectivo certame.

3.1.12 Dessa forma, é possível verificar claramente a violação ao princípio da ampla participação e a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que as demais SUV's da categoria são plenamente capazes de atender a necessidade do órgão, porém estão limitadas à participação do certame pelos seguintes motivos:





MARCA/MODELO	ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS
CITREON/C4 CACTUS	Porta-malas de 320L, sendo que o edital solicita um mínimo de 430L de porta-malas.
PEUGEOT/2008	Porta-malas de 402L, sendo que o edital solicita um mínimo de 430L de porta-malas.
CHEVROLET/TRACKER	Porta-malas de 393L, sendo que o edital solicita um mínimo de 430L de porta-malas.
JEEP/RENEGADE	Porta-malas de 385L, sendo que o edital solicita um mínimo de 430L de porta-malas.
HYUNDAI/CRETA	Porta-malas de 422L, sendo que o edital solicita um mínimo de 430L de porta-malas.

3.1.13 Como se pode ver, a necessidade do porta-malas possuir, no mínimo, a capacidade de 430 litros é fator determinante no que restringe a participação de outros SUV's da categoria e, cuja não observância, em nada afetará a pretensão do órgão licitante.

3.1.14 Sendo assim, se faz necessária a alteração do descritivo no que tange a capacidade acima retada.

3.1.14 Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas já possui o entendimento de que para a aquisição de objeto em que há, no mercado, a disponibilidade de diversos modelos que atendam a necessidade do órgão, ele deve evitar o direcionamento do certame para um modelo ou marca específica. Vejamos:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o





órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (TCU, Acórdão nº 2.383/2014, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, julg. Em 10/09/2014).

3.1.15 Isso porque, é nítido, que ao estabelecer a exigência *in comento*, a administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas.

3.1.16 Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência, no intuito de assegurar a livre concorrência entre os participantes do edital:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público)





REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.** (TCU, Acórdão nº 3.166/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 15/12/2021).

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PARA **CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA – DIRECIONAMENTO DO CERTAME - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA** – ART. 3º, I, DA LEI 8.666/93 – ANULAÇÃO DO CERTAME - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA RATIFICADA. **1. É vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (Art. 3º, I, da Lei 8.666/93). 2. No caso específico, quando a Administração Pública delimita no item 01 e 05 do edital as características específicas do bem, dirigindo o certame para a aquisição de uma determinada marca, restringe a participação da empresa impetrante como a de outras empresas interessadas no processo, o que, certamente, compromete a disputa em busca de uma proposta mais vantajosa para a própria Administração Pública, o que viola, por consequência, os princípios da competitividade e da isonomia. 3. Segurança concedida e sentença ratificada. (TJ-MT 00001341320148110080 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/04/2021)



3.1.17 Logo, aplicando-se ao caso concreto, o descritivo ilustrado acima se mostra em descompasso com as finalidades do processo licitatório.

3.1.18 Portanto, considerando que a existência de qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se **ilegal e abusiva**, *devendo o descritivo do item ser alterado no que tange a capacidade do porta-malas, para no mínimo 385 litros, possibilitando, dessa forma, a ampla participação das empresas licitantes.*

3.2 – REQUISITO QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

3.2.1 Conforme exposto acima, no presente caso, ao exigir que o porta-malas do veículo automotor possua, no mínimo, 430 litros, o edital **restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.**

3.2.2 Afinal, a finalidade do certame é a aquisição de veículo automotor de um veículo novo, zero km, tipo SUV, para utilização pelo Departamento Beltronense de Trânsito - DEBETRAN, o qual pode ser atendido pela empresa Impugnante, cujo a capacidade técnica encontra-se devidamente comprovada pelos atestados de capacidade técnica oferecidos por empresa que mantém vínculo empregatício satisfatório com a licitante.

3.2.3 Logo, as exigências no descritivo em questão, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:





5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

3.2.4 Bem como o artigo 15, §7º, inciso I do referido código:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

3.2.5 Ainda, o Tribunal de Contas da União já se manifestou favorável à suspensão do certame ao ser verificada a ausência de justificativas técnicas nas especificações que direcionavam o objeto para determinada marca ou fabricante. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA.** FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 2387/2013, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julg. Em 04/09/2013)*





3.2.5 Ou seja, a exigência **infundada** como a contida no descritivo do Lote 01 exposto no Termo de Referência (Anexo I), diretamente, os principais princípios da Administração Pública, onde destaca-se o da **proposta mais vantajosa visando o interesse público**.

3.2.6 Cláusulas como a que está em debate na presente impugnação, claramente **restringem o caráter competitivo do certame, sem previsão legal ou condições para tal**, que desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria.

3.2.7 Em outras palavras, o edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores.

3.2.8 Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais, senão vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO.** (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #14927232) (grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão*





Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos





suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #94927232) (grifou-se)

3.2.9 Nessa senda, a exigência editalícia indica um direcionamento para que a empresa contratada não participe no certame, o que não há de aceitar.

3.2.10 Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto e removido as características abusivas constante no edital.

4 – DOS PEDIDOS

i) Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentada 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública;

ii) Requer-se a imediata suspenso do processo de forma a possibilitar a revisão do descritivo do item exposto no Anexo I-A do edital supramencionado de modo a ser removida a exigência contida que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, obedecendo aos





HARGER,
SANDES &
ROSSI
Advocacia & Consultoria

princípios da legalidade, amplitude na participação, finalidade e razoabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Joinville/SC, 17 de maio de 2023.

HARGER, SANDES & ROSSI – ADVOCACIA & CONSULTORIA

OAB/SC 1.616/2010



www.hsr.adv.br

MATRIZ
JOINVILLE - SC
Rua Dr. João Colín, 662 - Centro
47.3026.3737
89201-300

ESCRITÓRIO ÁGORA MOB
JOINVILLE - SC
Rua Dona Francisca, 8300 – Sala 101
Distrito Industrial
89219-600